DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3080/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13899/2014
PROTOCOLO	: 1543739
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição a LUIZ TAIRA, nascido em 23/1/54, ocupante do cargo de professor, Referência PH3, Classe E, Matrícula nº 234010/03, no quadro de permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS, lotado na EM Agrícola Gov. Arnaldo Estevão, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 10632/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada, destacando que os documentos que integram os autos foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 3848/2016, opinando, também, pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Luiz Taira verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais, devendo perceber proventos integrais, compostos pelo vencimento base, acrescidos de 15% de adicional por tempo de serviço e de gratificação por tipologia escolar/gratificação pelo exercício de atividades na zona rural, concedida com base nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/11, conforme Decreto "P" nº 2974, publicado no DIOGRANDE nº 4.090, de 22 de agosto de 2014.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 22/8/14, os documentos

deveriam ser remetidos até 6/9/14, entretanto foram remetidos somente em 11/9/14, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a LUIZ TAIRA, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03, do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e dos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/11, conforme Decreto "P" nº 2974, publicado no DIOGRANDE nº 4.090, de 22 de agosto de 2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Gilmar Antunes Olarte, inscrito no CPF sob o nº 489.872.711-53, no valor correspondente 5 (cinco) UFERMS, em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea *"a"*, do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP